



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário: Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Referente : Projeto de Lei Complementar nº 10, de 25 de novembro de 2025.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2025, DO ILUSTRE PREFEITO MUNICIPAL, NORIVAL FRANCISCO DE LIMA, VOLTADO À ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10/1997, A QUAL, POR SUA VEZ, INSTITUIU O “CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL”, MAIS ANÁLISE DAS “EMENDAS” RESPECTIVAS APRESENTADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### DO RELATÓRIO

Foi encaminhado ao presente Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 10, de 25 de novembro de 2025, devidamente acompanhado da “Mensagem nº 34.2025”, ambos da lavra do ilustre Prefeito Municipal de Itaú de Minas, Sr. Norival Francisco de Lima.

Mencionada proposição almeja modificar diversos artigos da Lei Complementar nº 10 de 29 de dezembro de 1997, hoje vigentes, conforme disposto no corpo da proposição.

Em continuidade, também foram apresentadas as Proposições de Emenda ao Projeto de Lei Complementar acima mencionado, sendo elas a Proposição de Emenda nº 02, de autoria do nobre Vereador Fabiano Gomes de Limas, voltada à alteração do inciso IV do art. 11 do atual Código Tributário Municipal, mais a Proposição de Emenda nº 01, de autoria dos nobres Vereadores Rayan Albert Amorim Silveira e Geovan dos Santos, esta última voltada à concessão de isenções fiscais no mesmo código de leis municipais.

É o sucinto Relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

#### DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A Lei Orgânica do Município (LOM) de Itaú de Minas estabelece, expressamente :

Art. 56 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De acordo com o artigo, supra, a “iniciativa” de Leis Complementares e Ordinárias no Município cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou, ainda, aos cidadãos, nas formas dispostas na Lei Orgânica (LOM), supra transcrito.

Sendo assim, nenhuma mácula atinge o presente Projeto de Lei no tocante, especificamente, à “iniciativa” de seu Processo Legislativo, ora em curso, haja vista ter sido proposto pelo ilustre Prefeito Municipal, Sr. Norival Francisco de Lima.

Some-se a isso a regra circunscrita aos incisos III, IV e VII do art. 84 da mesma Lei Orgânica Municipal (LOM) segundo a qual o tema/assunto abordado “toca” (ainda que “tangencialmente”) na área da competência privativa do Prefeito Municipal, nos seguintes termos :

Art. 84 – Compete, privativamente, ao Prefeito : (...)

III – exercer (...) a direção superior da administração municipal; (...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Org.; (...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (...).

A par de todo o expresso, vê-se certo, enfim, não haver vício de iniciativa no Processo Legislativo sob análise, o qual respeitou as diretrizes legais incidentes.

#### DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA

Noutro ponto, quanto à competência outorgada aos Municípios para instituir norma para o disciplinamento da matéria, segue texto do art. 30 de nossa Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 30. Compete aos Municípios :

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

V - organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...);



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

A Constituição de Minas Gerais reafirma a competência local para “*legislar sobre assuntos de interesse local*”, mais permissão para “*suplementar*” legislação federal (no caso o Código Tributário Nacional), como segue :

#### Da Competência do Município

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente : (...)

III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local (...).

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 – Ao Município compete legislar :

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente : (...)

c) a polícia administrativa de interesse local (...); (...)

d) a matéria indicada nos incisos (...) III (...) do artigo anterior;

Em perfeita harmonia às destacadas normas hierarquicamente prevalentes, supra, e qual repetição ipsis litteris do texto do art. 30 de nossa Constituição Federal, mais acima também transscrito, a L.O.M. - Lei Orgânica Municipal orienta, expressamente, nessa mesma direção, nos seguintes termos :

Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; (...)

V- organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...);

Assim, por cuidar de “*assuntos de interesse local*” (inciso I) e para “*suplementar a legislação federal e estadual no que couber*” (inciso II), passagens supra, pacifica-se a competência do Município de Itaú de Minas para disciplinar a matéria abordada nesta proposição, mais as Emendas apresentadas no feito, sem máculas a daí resultar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Essa é a razão, acresça-se, pela qual a Lei Orgânica Municipal (LOM) disse ser da competência desta ilustre Câmara Municipal deliberar sobre “*matérias de competência do Município, especialmente (as) normas gerais relativas ao planejamento e execução de funções de interesse comum*” (art. 28, *caput* e inciso VII), não se percebendo vícios a impedir, por mais essa razão, a tramitação do feito e o exame da proposição.

#### DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Trata-se de Proposta de Lei Complementar iniciada pelo ilustre Prefeito Municipal, Nôrival Francisco de Lima, com fins à instituição de novos textos no corpo do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 10/1997), atualmente vigente, além da apreciação das Emendas Parlamentares respectivas, conforme disposto nos autos eletrônicos.

Isso posto, notadamente quanto ao texto da proposição originária encaminhada pelo ilustre Prefeito Municipal de Itaú de Minas, verifica-se sua perfeita adequação aos comandos legais incidentes, sem mácula e/ou infringência à norma federal ou estadual que pudesse, em tese, desabonar tal pretensão legislativa, encontrando-se o feito pronto à livre e soberana apreciação dos nobres Vereadores em Plenário.

A questão, impõe destacar, emerge de diretiva de nossa Constituição Federal, nos estritos termos do *caput* de seu art. 182, cujos comandos jurídicos foram observados na proposição sob análise, conforme segue, *in verbis* :

#### DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A atuação do ente público municipal na seara em apreço, vale apontar, afigura-se como importante instrumento jurídico e político de exercício democrático do Município, posto indicar atos de direção que deverão ser seguidos pela Administração Pública local, tudo em perfeita harmonia à lição de Maria Etelvina Bergamaschi Guimaraens, Assessora Jurídica da Procuradoria-Geral da Prefeitura de Porto Alegre <sup>1</sup>, para quem “*nesse quadro institucional, o planejamento e a gestão das políticas públicas implicam em exercício do poder político, para o qual contribuem as atividades legislativa e executiva*”.

<sup>1</sup> in “<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/15859/000689606.pdf>”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

A doutrina de Leonardo Vizeu, disposta em i. julgado do e. TJMG<sup>2</sup>, tem o “Direito Econômico” como *“ramo do Direito Público que disciplina a condução da vida econômica da Nação, (analisando) a organização da economia (...) e compondo o ajuste de interesses entre os detentores do poder econômico privado e os entes públicos.”*, tudo a demonstrar a importância do tema sob a atividade econômica do país, em geral.

Firme na compreensão do tema e de sua pertinência junto ao universo jurídico pátrio, mostra-se certo não haver impedimento legal e/ou no mundo do Direito à regular tramitação da proposição originária iniciada nesta ilustre Casa de Leis por ato do nobre Prefeito Municipal, posto que alinhada às normas incidentes ao tema.

Noutro ponto, no tocante à apreciação das Proposições de Emenda ao Projeto de Lei Complementar em questão,vê-se, primeiramente, que a Proposição de Emenda nº 02, de autoria do nobre Vereador Fabiano Gomes de Lima, voltada à alteração do inciso IV do art. 11 do atual Código Tributário Municipal, apresenta texto e objetivo perfeitamente alinhados à legislação vigente, sem quaisquer obstáculos à sua apreciação pelos nobres Vereadores, posto que pronta, instruída e a tanto adequada, pendendo apenas, evidentemente, a continuidade de sua tramitação e consequente decisão colegiada em Plenário.

Entretanto, ainda que seja possível a apresentação da pretensão exposta no corpo da Proposição de Emenda nº 01, de autoria dos nobres Vereadores Rayan Albert Amorim Silveira e Geovan dos Santos, propugnando pela concessão de isenções fiscais junto ao Código Tributário Municipal que ora se busca alterar, tal matéria exige a promoção de atos outros sem os quais penderá gravame à L.R.F. – Lei de Responsabilidade Fiscal passível de futura ilegalidade do comando que se quer instituir, tudo como bem salientado no tópico abaixo, s.m.j..

#### DOS REQUISITOS DA ISENÇÃO NA L.R.F.

Importante também consignar, no tema, os ditames da L.R.F. - Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) que disciplinam a implementação da isenção tributária a que se busca instituir através da Proposição de Emenda nº 01, de autoria dos nobres Vereadores Rayan Albert Amorim Silveira e Geovan dos Santos, com requisitos sem os quais não se alcançará a eficácia legal dos trabalhos em curso, conforme segue :

<sup>2</sup> TJMG; Agravo de Instrum. 1.0000.23.145480-2/001, Rel. Des. Alberto Diniz Jr., 3<sup>a</sup> Câm. Cív., publ. 16/02/24.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Isso posto, atento à letra da lei de regência, prudente se faz que a anterior promoção dos requisitos legais permissores da apreciação da Proposição de Emenda nº 01, notadamente quando à “Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro” disposta no *caput* do art. 14 da L.R.F., supra exposto, sem os quais hipotética aprovação legislativa e consequente instituição da norma em questão poderá se fazer, em tese, com vício de ilegalidade, passível de interferência judiciária a retirá-la do ordenamento jurídico local.

## CONCLUSÃO

### RECOMENDAÇÃO :

Considerando todo o acima expresso, pede-se licença para recomendar aos nobres Vereadores que, específica e unicamente quanto a Proposição de Emenda nº 01, de autoria dos nobres Vereadores Rayan Albert Amorim Silveira e Geovan dos Santos, a qual objetiva instituir isenção fiscal junto ao Código Tributário Municipal, seja providenciada, enfim, a juntada de todos os documentos exigidos no corpo do art. 14, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (L.R.F. - Lei de Responsabilidade Fiscal), mais acima transcritos, sem os quais sequer se poderá haver análise final da mencionada proposição (sem prejuízo a tudo o mais disposto neste feito), sob pena, em tese, de emergir hipotética mácula de ilegalidade a permear os comandos expressos na Emenda.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Outrossim, nenhuma mácula atinge o corpo da a Proposição de Emenda nº 02, de autoria do nobre Vereador Fabiano Gomes de Lima, posto que alinhada às normas incidentes.

#### MANIFESTAÇÕES FINAIS :

Após atendida a “Recomendação”, supra (e, no tocante a Proposição de Emenda nº 01, somente se assim ocorrer), será possível dizer ao caso que :

1º) o presente Projeto de Lei Complementar e as Emendas nele contidas não possuem vício de iniciativa.

2º) o presente Projeto de Lei Complementar e suas Emendas encontram-se de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

#### CONCLUSÃO FINAL :

Após atendida a “Recomendação”, supra, caberá aos ilustres Vereadores avaliar a oportunidade e a conveniência da aprovação ou não do presente Projeto de Lei Complementar e as Emendas nele contidas.

É O PARECER.

Itaú de Minas – MG, 08 de dezembro de 2025.

**VINÍCIUS ARAÚJO CUNHA  
Advogado da C.M.I.M.  
OAB/MG 94.056**